



PARECER ÚNICO RECURSO Nº 1833/2018

Auto de Infração nº: 74062/2018	Processo CAP nº: 513442/18
Auto de Fiscalização/BO nº: 2018-009537019-001	Data: 02/03/2018
Embasamento Legal: Decreto 44.844/2008, Art. 86, anexo III, código 301	

Autuado: Carlos Fernandes Coninck	CNPJ / CPF: 652.198.489-68
Município da infração: Unai/MG	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MA SP	ASSINATURA
Giselle Borges Alves Gestora Ambiental com formação jurídica	1402076-2	Original assinado
De acordo: Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	Original assinado
De acordo: Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1380348-1	Original assinado

1. RELATÓRIO

Em 02 de março de 2018 foi lavrado pela PMG, o Auto de Infração nº 74062/2018, que contempla a penalidade de **SUSPENSÃO DE ATIVIDADES, APREENSÃO DE BENS e MULTA SIMPLES**, no valor total de R\$ 41.730,04, por ter sido constatada a prática da seguinte irregularidade:

“Desmatar uma área de 19:50:00 ha (dezenove hectares e cinquenta ares) de vegetação nativa em área comum, através do corte raso com destoca, em formação florestal com tipologia cerrado sensu stricto, sem licença ou autorização do órgão competente” (Auto de Infração nº 74062/2018).

Em 18 de outubro de 2018, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantida as penalidades aplicadas.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 66, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, portanto tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. Ausência de decisão motivada;
- 1.2. Ausência de descrição do órgão que delegou competência a PMMG;
- 1.3. Ausência da delimitação da área em quatro coordenadas e cerceamento de defesa;
- 1.4. Ausência de elementos indispensáveis à formação do Auto de Infração;
- 1.5. Nulidade por ausência de indicação do texto legal infringido;
- 1.6. Ausência de exame técnico/perícia para imputação da infração; requereu realização de perícia técnica;
- 1.7. Ausência de força de prova das fotografias apresentadas no auto de fiscalização;
- 1.8. Ausência de infração;
- 1.9. Ilegalidade na suspensão das atividades;
- 1.10. Ausência de dilação probatória;
- 1.11. Violação de devido processo legal material por não observância dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e insignificância;
- 1.12. Acréscimo indevido da multa;



- 1.13. Aplicação das atenuantes descritas no Art. 68, I, alíneas “e”, “f” e “i” do Decreto Estadual nº 44.844/2008;
- 1.14. Ilegalidade da taxa de expediente;
- 1.15. Conversão de 50% da multa mediante assinatura de TAC, para medidas de melhorias do meio ambiente;
- 1.16. Requerimento de apresentação das alegações finais.

2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

2.1. Da validade do Auto de infração

O recorrente questiona a validade do auto de infração por não conter os requisitos previstos no artigo 27 e 31 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, afirmando o dever de descrição expressa no Auto de infração em análise, sob pena de nulidade do ato administrativo. Entretanto, mais uma vez não possui razão o recorrente.

No Estado de Minas Gerais, as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, à época da infração estavam devidamente estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008.

O recorrente equivoca-se ao afirmar que o Auto de Infração não contém todos os elementos indispensáveis à sua lavratura, previstos no art. 31 do referido Decreto, uma vez que, o fato de não constar circunstâncias atenuantes e agravantes, significa que o empreendimento não possui qualquer das circunstâncias.

Da mesma forma, não procede a alegação de que o Auto de Infração é omissivo quanto às observações incumbidas ao agente fiscalizador, previstas no art. 105 da Lei Estadual nº 20.922/2013 e no art. 27 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, pois, diferentemente do alegado no recurso, todas as circunstâncias constantes nos referidos artigos foram observadas durante a realização da fiscalização e na lavratura do respectivo Auto de Infração, não existindo qualquer comando legal que determine que as mesmas sejam consignadas expressamente no Auto de Infração em apreço.

Segundo estabelecido no aludido Decreto, as circunstâncias mencionadas na defesa tratam de critérios que devem ser observados durante a realização da fiscalização e na lavratura do respectivo Auto de Infração, na forma definida naquela norma legal. Senão vejamos:

“Art. 27 [...]

§ 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pela SUCFS, SUPRAMs, IEF, IGAM e FEAM, competindo-lhes:

[...]

III – lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto:

a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;

b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;



c) a situação econômica do infrator, no caso de multa;” (sem destaques no original)

Assim, ao contrário do alegado no recurso, o Auto de Infração possui todos os requisitos de validade previstos nos artigos 27 e 31, ambos do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

2.2. Da alegação de ausência de decisão motivada

Afirma o recorrente que a decisão administrativa que analisou a defesa apresentada, não foi motivada. Destaca que a decisão de fls. 25 apresenta julgamento simultâneo de 08 (oito) processos administrativos sem qualquer motivação e que, portanto, a decisão deve ser declarada nula.

No entanto, é imperioso esclarecer que não houve qualquer violação do dever de motivação dos atos administrativos e que foram obedecidos todos os ditames processuais relativos ao devido processo legal. Cada um dos processos submetidos a autoridade competente para julgamento, possui seus pareceres únicos incluídos individualmente e com análise profícua dos fatos e fundamentos apresentados, todos previamente analisados pela autoridade administrativa que possui competência decisória.

No caso em análise, a folha de decisão de fls. 25, possui 08 (oito) processos cujos pareceres foram submetidos à análise da autoridade competente, que os apreciou e decidiu nos termos expostos pela manutenção ou não das penalidades, atendendo as peculiaridades de cada auto de infração. Assim, não existe julgamento padrão de auto de infração, tendo em vista que os pareceres são disponibilizados e devidamente apreciados pela autoridade julgadora antes da decisão.

Ressalte-se, ainda, que foi realizada a motivação denominada aliunde, caracterizada como aquela utilizada quando a administração pública, ao tomar uma decisão, remete sua fundamentação a outro documento, como no presente caso, é perfeitamente admitida pelo direito, motivo pelo qual não há que se falar em ausência de motivação. Portanto, inexistente qualquer nulidade a ser declarada.

2.3. Da competência da PMMG

O recorrente afirma que não houve a descrição do órgão que delegou a competência para a PMMG realizar fiscalização. Entretanto, é importante informar que a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável possui convênio de cooperação administrativa, técnica, financeira e operacional com a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, por meio do Convênio SEMAD nº 1371.01.04.01012, de 30/03/2012, renovado em 05/06/2017, que atribui, aos policiais militares, a função de fiscalizar e lavrar Autos de Infração por infração às normas ambientais.

Ademais, o Decreto Estadual nº 44.844/2008, dispõe que a fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas ambientais serão exercidas por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais. Senão vejamos:

“Art. 27. A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 14.181, de 2002, e na Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, por intermédio da Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada – SUCFIS – e das Superintendências Regionais de Regularização Ambiental - SUPRAMs, pela FEAM, pelo IEF, pelo IGAM e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG”.



No mesmo sentido prevê o Decreto Estadual nº 47.383/2018, que tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades:

“Art. 49 – A Semad, a Feam, o IEF e o Igam poderão delegar, mediante convênio, à Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG –, as competências de fiscalização e de aplicação de sanções previstas neste decreto, e ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais – CBMMG –, as competências de fiscalização e de aplicação de sanções exclusivamente no que se refere a incêndios florestais.

§ 1º – A partir da celebração de convênio com os órgãos ambientais, ficam credenciados todos os militares lotados na PMMG e no CBMMG”.

Assim, conforme demonstrado, a Polícia Militar de Minas de Minas Gerais possui atribuição técnica e legal para fiscalizar e impor sanções administrativas por infrações às normas ambientais, não havendo motivos para o provimento da alegação de ausência de dilação probatória, uma vez que todos os meios de defesa estão sendo assegurados no presente processo administrativo; nem mesmo pode ser alegada qualquer nulidade por incompetência.

2.4. Da alegação de ausência de delimitação da área em quatro coordenadas

O recorrente argumenta que a descrição de apenas um ponto de coordenadas para delimitar o local da intervenção é insuficiente para visualizar a localização total da área. Requeriu que fosse trazido aos autos a delimitação total da área em quatro pontos, através de perícia a ser realizada in loco.

No entanto, é importante ressaltar que a descrição da infração destaca que foi realizado desmate em uma área de 19:50:00 hectares de vegetação nativa em área comum sem autorização do órgão competente, sendo a indicação suficiente para verificar o local do desmate. Ademais, o autuado conhece perfeitamente a área da sua propriedade. Neste sentido, a indicação das coordenadas da infração conforme descrito no auto de infração em análise são suficientes para indicar a localidade da intervenção.

Assim, não existe qualquer nulidade no auto de infração em análise, sendo as informações constantes do auto de infração e do boletim de ocorrência, suficientes para a caracterização das infrações evidenciadas.

2.5. Da alegação de nulidade por ausência de indicação de Lei

O recorrente equivoca-se ao afirmar que o Auto de Infração em análise carece de base legal, uma vez que os Decretos regulamentares ou Decretos executivos, são normas jurídicas expedidas pelo Chefe do Poder Executivo, com a intenção de pormenorizar e desenvolver as disposições gerais e abstratas da lei, viabilizando sua aplicação em casos específicos.

O autor Diógenes Gasparini, em sua obra “Direito Administrativo”, traz o seguinte posicionamento em relação à natureza jurídica dos regulamentos:

“A natureza da atribuição regulamentar é originária. Com efeito, para expedir os atos que visam executar as leis, o Executivo não necessita de qualquer autorização legal específica ou constitucional genérica. O regulamento é o primeiro passo para a execução da lei, essa execução é atribuição do Executivo. Por esse motivo, mesmo que silentes a lei e a Constituição, no que se refere ao Poder competente para regulamentar, essa atribuição é do



Executivo, porque fluente de sua própria função” (GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2001).

Assim, cabe assinalar que o Decreto Estadual nº 44.844/2008, no qual a multa em questão foi fundamentada, foi editado para tipificar e classificar infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelecer procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades instituídas pelas Leis nº 7.772/80, nº 13.199/99, nº 14.181/02, e nº 20.922/13.

Portanto, não há que se falar em qualquer violação ao princípio da Legalidade, vez que a penalidade foi prevista por Lei e o referido Decreto apenas define os aspectos procedimentais condições para que os órgãos ambientais cumpram efetivamente as disposições legais.

2.6. Da alegação de ausência de dilação probatória

Afirma o recorrente que não foi oportunizado no feito a possibilidade de dilação probatória. Destaque-se que não assiste razão ao autuado, tendo em vista que pela literalidade tanto do Decreto 44.844/2008, como do Decreto 47.383/2018, há durante todo o transcurso do processo administrativo a oportunidade de apresentação de provas ao órgão competente para apreciação, tanto durante a fase de defesa administrativa, como na fase recursal. Não há qualquer impedimento do autuado apresentar qualquer documento para análise, bem como laudos técnicos de perícias realizadas no local da infração, acompanhados da comprovação do responsável técnico pela análise.

Portanto, não há qualquer desrespeito à legislação vigente. O que não pode o autuado é utilizar de meandros processuais para tumultuar o andamento do processo administrativo e bem como usar de meios protelatórios e alegações desnecessárias ao deslinde do feito. O contraditório e a ampla defesa estão sempre assegurados no curso do processo administrativo ambiental, respeitadas as regras estabelecidas nas normas vigentes.

2.7. Da perícia técnica

O Decreto Estadual nº 44.844/2008, que estabelecia os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades no Estado de Minas Gerais, à época da autuação, não previa, além da vistoria *in loco*, a necessidade de realização de qualquer outro exame técnico para a constatação de infrações ambientais, sendo as mesmas verificadas durante a fiscalização no empreendimento e devidamente relatadas em Boletim de Ocorrência ou Auto de Fiscalização específico. Vejamos:

“Art. 30. Realizada a fiscalização, será lavrado de imediato o auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, registrando-se os fatos constatados e as informações prestadas, observadas as diretrizes do inciso III do art. 27”.

Neste sentido, também estabelece o art. 61 do atual Decreto Estadual nº 47.383/2018:

“Art. 61 – A lavratura de auto de infração dispensa a realização de perícia pelo órgão ambiental, cabendo o ônus da prova ao autuado”.

Portanto, a ausência de perícia técnica não é apta a eximir o autuado das penalidades aplicadas, por falta de embasamento para tanto, sendo certo que o empreendimento foi fiscalizado pela equipe da Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental, que verificou, *in loco*, todas as questões ambientais inerentes ao empreendimento.



2.8. Da alegação de ausência de força probatória das fotografias

Quanto às fotos presentes no Auto de Fiscalização e a alegação de impossibilidade de aferir a autenticidade das imagens, é importante ressaltar que os documentos produzidos pelos agentes autuantes refletem de forma fidedigna o encontrado *in loco* durante a fiscalização realizada e estão abrangidos por fé pública, bem como pela presunção de veracidade e legalidade do ato administrativo. Não pode a recorrente, simplesmente tentar desconstituir a força probatória dos atos e documentos administrativos, sem apresentar prova cabal em sentido contrário. Motivos pelos quais, não há plausibilidade jurídica para as argumentações apresentadas, bem como para o acatamento do pedido de apresentação da mídia original.

2.9. Da penalidade de suspensão das atividades

Argumenta o recorrente que há ilegalidade na suspensão das atividades do empreendimento. No entanto, é forçoso esclarecer que o agente autuante apenas aplica o teor da norma em razão do desmate irregular, constatado no empreendimento. Destaque-se que, inexistente a suspensão das atividades de todo o empreendimento, o que foi suspensa foi a realização irregular da atividade de desmate naquela localidade. As demais atividades do empreendimento não são objeto da suspensão estabelecida.

Destaque-se que uma vez que a atividade de desmate era irregular e trata-se de mandamento nuclear para a preservação ambiental a suspensão desta atividade até a devida regularização, sob pena de mais prejuízos ambientais. Portanto, não existe qualquer irregularidade procedimental e sancionatória, devendo ser mantida a penalidade de suspensão da atividade irregular, constatada *in loco* pelos agentes públicos.

2.10. Da alegação de ausência de infração

Afirma o autuado que não existe supressão na área mencionada no auto de infração; que o local se trata de área antropizada, tendo sido realizada mera limpeza de área, portanto não houve, segundo o recorrente, a supressão de cerrado *sensu stricto*. No entanto, não há razão para inconformismo.

A imagem trazida no recurso do autuado não possui qualquer possibilidade de aferição técnica, nem mesmo do ano a qual foi produzida, não sendo comprovar a alegação de uso antrópico consolidado. Destaque-se, ainda, que há visível vegetação nativa no local mencionado e cuja imagem produzida apenas atesta a existência desta vegetação.

Destaque-se que é ônus do recorrente a comprovação de suas alegações produzidas em defesa, tendo em vista a regra da responsabilidade subjetiva com presunção de culpabilidade, aplicada no âmbito administrativo ambiental. Assim, a simples alegação de uso antrópico e de limpeza de área, sem amparo em estudo técnico efetivo, que caracterize plenamente a área, não é capaz de afastar a presunção de veracidade e legalidade do ato administrativo exarado pelo agente público.

Ademais, o auto de infração e o boletim de ocorrência, trazem descrição clara da infração e do resultado da conduta, tendo sido apreendidos 184 estéreos de lenha nativa e identificado o escoamento de lenha de 15:50:00 hectares; portanto, inaplicável a alegação de mera limpeza de área.

Assim, correta a lavratura do auto de infração em análise, devendo ser mantida todas as penalidades aplicadas.



2.11. Da alegação de acréscimo indevido na multa

O recorrente afirma que o acréscimo no valor da multa não obedeceu aos parâmetros legais. No entanto, destaque-se que as simples alegações promovidas em recurso, sem qualquer amparo técnico e sem apontar qual seria o valor que entende correto, não traz a possibilidade de aferir as razões fáticas que o recorrente sustenta em âmbito concreto.

É importante esclarecer que o acréscimo retratou de forma fidedigna o que dispõe o código da infração (código 301, anexo III do Decreto Estadual nº 44.844/2008), não havendo qualquer incorreção no acréscimo ao valor da multa em razão do escoamento do material lenhoso do local da infração, conforme verificado *in loco* pelo agente autuante.

2.12. Das atenuantes requeridas

Quanto à aplicação das atenuantes previstas no artigo 68, inciso I, alíneas “c”, “e”, “f” e “i” do Decreto Estadual nº 44.844/2008, verifica-se a total inaplicabilidade pelos motivos a seguir expostos.

As consequências dos fatos ensejadores da autuação não podem ser consideradas de menor gravidade, ou insignificantes, eis que se trata de infração classificada como GRAVE pelo Decreto 44.844/08, não sendo cabível, portanto, a aplicação da atenuante constante na alínea “c”.

Quanto à atenuante prevista na alínea “e”, não foi verificada qualquer efetiva colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta. Portanto, inaplicável a referida atenuante.

Quanto à atenuante de possuir reserva legal averbada e preservada, a defesa não comprovou nenhum dos quesitos específicos previstos na norma. Não existe qualquer documento juntado aos autos para comprovar a referida atenuante, ao contrário, portanto, do que alega a defesa em sede de recurso administrativo. Desta forma, não há possibilidade de aplicação da atenuante prevista na alínea “f” do inciso I, artigo 68 do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Quanto à atenuante prevista na alínea “i”, inexistente prova nos autos quanto a preservação das matas ciliares e nascentes, motivo pelo qual a referida atenuante não pode ser aplicada no caso vertente.

Neste prisma, ressalte-se que o ônus de comprovação de qualquer das atenuantes descritas no Decreto Estadual nº 44.844/2008 é integralmente do recorrente. Ressalte-se que a sua responsabilidade é subjetiva com presunção de culpa, o que atrai a inversão do ônus da prova no contexto do processo administrativo, ou seja, quem tem o dever de comprovar qualquer dado fático em seu benefício é o próprio autuado.

Assim, não se vislumbra a possibilidade de aplicação de qualquer das atenuantes relacionadas no art. 68, I, do Decreto nº 44.844/2008. Logo, não há que se falar em qualquer tipo de vício formal ou material na lavratura do Auto de Infração em análise.

2.13. Aplicação dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da insignificância

No que tange a alegação do recorrente de que o valor da multa viola os Princípios do devido processo legal material, da Razoabilidade e Proporcionalidade, porque não é compatível



com a pouca lesividade da infração e a atividade desenvolvida, a mesma padece de fundamento jurídico válido, eis que a autuação foi realizada considerando os valores mínimos estabelecidos no art. 66, do Decreto nº 44.844/2008, considerando os tipos de infrações verificadas e o porte do empreendimento.

Da mesma forma, também não pode prosperar a alegação de que a irregularidade apontada no Auto de Infração está agasalhada pelo Princípio da Bagatela ou Insignificância, vez que o próprio Decreto Estadual nº 44.844/2008, art. 86, anexo I, código 301, definiu que se trata de infração considerada GRAVE.

Por tal motivo, não é admissível que uma infração de natureza grave, prevista em norma ambiental vigente, possa ser considerada insignificante, conforme tenta fazer parecer a defesa.

2.14. Do pedido de conversão da multa em medidas de melhoria e assinatura de TAC

Com relação ao pedido de conversão de 50% do valor da multa em medidas de controle ambiental, nos termos do 63, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, sugerimos a concessão do prazo máximo de 30 (trinta) dias para que o autuado apresente proposta de reparação dos danos ambientais e conversão de 50% do valor da multa em medidas de controle ambiental, a serem efetuadas em termo de ajustamento de conduta, já que se trata de requisito previsto no mencionado art. 63. Senão Vejamos:

“Art. 63. Até cinqüenta por cento do valor da multa de que tratam os arts. 60, 61, 62 e 64 poderão ser convertidos, mediante assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I - comprovação pelo infrator de reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental competente;

II - comprovação do recolhimento do valor restante da multa, que não será convertido em medidas de interesse de proteção ambiental e de recursos hídricos, nos termos deste artigo se não aplicada a redução a que se refere o § 2º do art. 49;

III - o infrator possua atos autorizativos ambientais, ou os tenha formalizado, ainda que em caráter corretivo;

IV - aprovação pelo COPAM, CERH ou Conselho de Administração do IEF, da proposta de conversão elaborada pelo infrator. e

V - assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, fixando prazo e condições de cumprimento da proposta aprovada pelos dirigentes dos órgãos ambientais competentes.” (Sem destaques no original)

Assim, prevalecendo a multa aplicada em razão de julgamento em última instância, somente após eventual confirmação do cumprimento das medidas e condicionantes técnicas previstas no TAC é que o Autuado terá direito aos benefícios pactuados no citado termo.

2.15. Do pedido de intimação para apresentação de alegações finais

Quanto ao pedido de apresentação de alegações finais, ressalte-se que carece de amparo jurídico a alegação realizada, pois, a norma específica que rege os procedimentos administrativos relativos à fiscalização e aplicação de penalidades por infrações ambientais é o Decreto Estadual nº 47.383/2018, onde não há previsão normativa para a fase apresentação de alegações finais.



Ressalte-se, ainda, que nem mesmo o Decreto Estadual nº 44.844/2008, possuía previsão de alegações finais no processo administrativo ambiental. Motivos pelos quais o requerimento não pode ser acolhido.

2.16. Da taxa de expediente

Quanto à alegação de que a exigência de pagamento prévio para a interposição de defesa/recurso administrativo seria inconstitucional, insta esclarecer, que ao contrário do que alega o autuado, se trata de taxa de expediente, instituída pela Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais, relativa aos atos de autoridades administrativas de julgamento do contencioso administrativo, quando o valor do crédito estadual for igual ou superior a 1.661 Ufemgs, que não deve ser confundida com o pagamento prévio para a interposição de defesa/recurso administrativo.

Ressalte-se que conforme estabelecido nos arts. 60, V e 68, IV do Decreto 47.383/2018, a defesa ou o recurso interposto não serão conhecidos sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs. Vejamos:

“Art. 60 – A defesa não será conhecida quando interposta:

V – sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs.”

“Art. 68 – O recurso não será conhecido quando interposto:

VI – sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 1975, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs.”

Assim, as defesas e os recursos protocolados a partir de 29 de março de 2018, data de entrada em vigência da Lei nº 22.796/2017, que alterou a Lei 6.763/1975, devem recolher a referida taxa, sob pena de não conhecimento da defesa ou recurso, nos termos do art. 60, V, do Decreto Estadual nº 47.383/2008.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura do Auto de Fiscalização e do Auto de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresse acatamento às determinações da legislação ambiental.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos art. 73-A do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** das penalidades aplicadas, bem como o perdimento dos bens apreendidos no Auto de Infração, nos termos do artigo 94, §2º do Decreto Estadual nº 47.383/2018, ratificando eventual destinação sumária dos bens; com a ressalva de que seja notificado o autuado para apresentar, em 30 (trinta) dias, proposta de reparação dos danos ambientais e conversão de 50% do valor da multa em medidas de controle ambiental, a serem efetuadas em termo de ajustamento de conduta.